LEI Nº 3.988/2022, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 2.662/2010, de 05 de julho de 2010 alterada pelas Leis nº 2.913/2012, de 16 de fevereiro de 2012, 3.647/2017, de 18 de agosto de 2017 e a 3.757/2019, de 23 de janeiro de 2019, que institui o "Programa Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A Lei Ordinária nº 2.662/2010, de 06 de agosto de 2010 alterada pelas Leis nº 2.913/2012, de 16 de fevereiro de 2012, 3.647/2017, de 18 de agosto de 2017 e a 3.757/2019, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"***Art. 3º.*** *Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre maior 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, estar devidamente matriculado e ter frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, mediante realização de inclusão ou atualização cadastral no CadÚnico junto a Secretaria Municipal de Assistência Social. Para inclusão ou atualização do CadÚnico realizado nos CRAS, deverão apresentar os documentos de todos os moradores (pai, mãe, avós, filhos etc): RG, CPF, título de eleitor, certidão de nascimento, certidão de casamento, comprovante de residência (fatura de energia elétrica), carteira de trabalho, comprovante de renda ou bloco de produtor.*

§ 2º - *O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência, nos termos do artigo 428 da CLT.*

§ 4º. *A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.*

§ 5º. *Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.*

§6° *- Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no §8° deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.*

§ 7º *- Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.*

§ 8° A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 22. *A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:*

I -

II -.....

III -.....

Parágrafo único: *As atividades práticas da aprendizagem a que se referem os inciso deste artigo, poderão ser designadas aos jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.*

Art. 25.....

VII - *desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;*

Art. 26.....

II - *a falta disciplinar grave será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;*

Art. 27. *Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 25 desta lei."*

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe sejam contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO N°.2734 de 11 /11/2022

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 11 de Novembro de 2022 Ano XI – Edição Nº 2734

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

LEI Nº 3.988/2022, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 2.662/2010, de 05 de julho de 2010 alterada pelas Leis n° 2.913/2012, de 16 de fevereiro de 2012, 3.647/2017, de 18 de agosto de 2017 e a 3.757/2019, de 23 de janeiro de 2019, que institui o "Programa Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A Lei Ordinária nº 2.662/2010, de 06 de agosto de 2010 alterada pelas Leis n° 2.913/2012, de 16 de fevereiro de 2012, 3.647/2017, de 18 de agosto de 2017 e a 3.757/2019, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"***Art. 3º.*** *Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre maior 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, estar devidamente matriculado e ter frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, mediante realização de inclusão ou atualização cadastral no CadÚnico junto a Secretaria Municipal de Assistência Social. Para inclusão ou atualização do CadÚnico realizado nos CRAS, deverão apresentar os documentos de todos os moradores (pai, mãe, avós, filhos etc): RG, CPF, título de eleitor, certidão de nascimento, certidão de casamento, comprovante de residência (fatura de energia elétrica), carteira de trabalho, comprovante de renda ou bloco de produtor.*

§ 2º - *O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência, nos termos do artigo 428 da CLT.*

§ 4º. *A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.*

§ 5º. *Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.*

§6° *- Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no §8° deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.*

§ 7º *- Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.*

§ 8° *A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.*

Art. 22. *A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:*

I -

II -.....

III -.....

Parágrafo único: *As atividades práticas da aprendizagem a que se referem os inciso deste artigo, poderão ser designadas aos jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.*

Art. 25.....

VII - *desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;*

Art. 26.....

II - *a falta disciplinar grave será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;*

Art. 27. *Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 25 desta lei."*

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe sejam contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO N° _____de ____/11/2022

Cod401680